



PROCESSO N° TST-RR-1492-12.2012.5.09.0008

A C Ó R D ã O
(2ª Turma)
GMDMA/TF/

I - RECURSO DE REVISTA DA OI S.A.

1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Na hipótese, verifica-se que a decisão do Tribunal Regional está devidamente fundamentada, tendo analisado expressamente todas as questões objeto da controvérsia, de modo que não há falar em entrega incompleta da prestação jurisdicional. **Recurso de revista não conhecido.**

2 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PLR - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. A autora postula a extensão aos aposentados do direito ao recebimento da PLR, e não complementação de aposentadoria. Portanto, tratando-se de parcela que tem origem na relação de emprego, competente é a Justiça do Trabalho para processar e julgar o pleito, nos termos do art. 114 da Constituição Federal. **Recurso de revista não conhecido.**

3 - PRESCRIÇÃO. A parcela postulada - participação nos lucros e resultados -, deriva de normas que aderiram ao contrato de trabalho da autora, e, portanto, o caso não é de alteração contratual decorrente de ato único do empregador, a atrair a prescrição total, mas ao contrário trata-se de lesão que se renova a cada mês, a atrair a prescrição parcial. **Recurso de revista não conhecido.**

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE

1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decidido o mérito a favor da parte a quem aproveita a declaração de nulidade, deixa-se de



PROCESSO N° TST-RR-1492-12.2012.5.09.0008

apreciar a alegação de negativa de prestação jurisdicional, com fundamento no art. 282, § 2.º, do CPC.

2 - OI S.A. PLR - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS.

Extraí-se do acórdão recorrido que, o pagamento da parcela foi garantida desde o acordo coletivo de trabalho de 1969 e até 1991, quando instituído o Termo de Relação Contratual Atípica, por meio do qual foi estendida a PLR aos inativos. Esta Corte tem pacificado o entendimento de que o benefício assegurado aos aposentados, por meio do Termo de Relação Contratual Atípica, se incorporou ao patrimônio jurídico do empregado, por força do referido regulamento, não podendo ser suprimido, sob pena de ofensa ao art. 468 da CLT e contrariedade à Súmula 51, I, desta Corte, e que, não é o caso de aplicação da Súmula 277 do TST, por se tratar de direito assegurado por norma regulamentar (Termo de Relação Contratual Atípica), e não por norma coletiva. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-1492-12.2012.5.09.0008**, em que são Recorrentes e Recorridas **MARIA LÚCIA MARQUES BOM** e **OI S.A.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região negou provimento ao recurso ordinário da OI e deu parcial provimento ao recurso ordinário da autora.

Inconformadas, a OI e a reclamante interpõem recursos de revista.

Admitidos os recursos.

Contrarrazões foram apresentadas.



PROCESSO N° TST-RR-1492-12.2012.5.09.0008

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, consoante o art. 95, § 2.º, II, do RITST. É o relatório.

V O T O

I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

1 - CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade, passa-se ao exame dos específicos do recurso de revista.

1.1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Argui a reclamada omissão acerca dos seguintes pontos: de que a reclamante, aposentada, jamais recebeu a participação nos lucros na forma pleiteada na inicial, referente aos anos 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011 e, ainda, a análise do tópico, à luz dos arts. 11, II, da CLT e 7º, XXIX, da CF/88, haja vista que a reclamante se aposentou em 03.02.1995 e a presente reclamatória foi ajuizada somente em 09.11.2012.

No entanto, o Tribunal Regional foi claro ao parafrasear a pretensão da reclamante, no sentido de que esta não recebeu a PLR no período indicado pela ré.

Além disso, a Corte de origem examinou exaustivamente a controvérsia acerca da prescrição, de maneira que não há falar em omissão acerca dos artigos arts. 11, II, da CLT e 7º, XXIX, da CF/88.

No mais, da maneira como a reclamada expõe sua insurgência, evidencia-se claramente que pretende na verdade questionar o posicionamento adotado pelo Tribunal Regional, o que, contudo, não prospera, uma vez que o posicionamento do órgão julgador em sentido contrário aos interesses e expectativas da parte, não constitui omissão



PROCESSO Nº TST-RR-1492-12.2012.5.09.0008

e tampouco caracteriza negativa de prestação jurisdicional, mas sim a expressão do livre convencimento motivado (NCPC, art. 371).

Nesse contexto, não prospera a arguida preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, inexistindo qualquer omissão no julgado. Incólumes, por conseguinte, os artigos 93, IX, da Constituição Federal, 489 do CPC/2015 (458 do CPC/1973), e 832 da CLT.

NÃO CONHEÇO.

1.2 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PLR - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS

O Tribunal Regional adotou os seguintes fundamentos quanto ao tema:

INCOMPETÊNCIA MATERIAL

Colhe-se do julgado (fl. 313):

1. **INCOMPETÊNCIA** Não há falar em incompetência da justiça do trabalho para apreciação da presente demanda, eis que a pretensão a ser analisada decorre da relação de emprego, inclusive estabelecida entre empregado e empregador, não se tratando de litígio de previdência complementar (entre entidade fechada de previdência complementar e o respectivo beneficiário). Rejeito.

Recorre o réu, aduzindo que: o pleito inicial não se insere na competência material da Justiça do Trabalho, na medida que não está em causa nenhum dissídio individual ou coletivo entre trabalhadores e empregadores - não se amolda ao disposto no art. 114 da Constituição Federal; o artigo 202, § 2º, da CF, afasta a vinculação entre o contrato de trabalho e a complementação de aposentadoria; a relação entre os beneficiários dos planos de complementação de aposentadoria com as requeridas é desvinculada do contrato de trabalho, pelo que se trata de relação de natureza civil e não trabalhista; em julgamento de 20/02/2013, o Plenário do STF decidiu caber à Justiça Comum conhecer e julgar processos decorrentes de contrato de previdência complementar privada (decisão nos



PROCESSO Nº TST-RR-1492-12.2012.5.09.0008

Recursos Extraordinários 586453 e 583050); com fulcro nos arts. 102, III, a, § 3º, da CF, c/c 543-A e 543-B, do CPC, conclui-se que tal entendimento aplica-se a todos os processos que tramitam nas diversas instâncias do Poder Judiciário, inclusive, nessa Justiça Especializada; argumenta, também, com art. 68 da LC 109/2001.

Sem razão.

Em sua petição inicial a autora, aposentada (complementação de aposentadoria pela SISTEL+TELEPAR), pretende receber participação nos lucros e resultados nas mesmas condições asseguradas aos trabalhadores ainda não aposentados, em condições isonômicas, e relativamente aos anos de 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora.

É certo que o STF, no julgamento dos Recursos Extraordinários 586453 e 583050, ocorrido em 20/02/2013, decidiu que compete à Justiça Comum julgar processos relativos aos contratos de previdência complementar privada.

No entanto, no caso em exame, o pedido da reclamante não está relacionado ao plano de previdência privada.

O pedido de pagamento de participação nos lucros à reclamante, mesmo na condição de aposentada, foi dirigido diretamente ao empregador, com fundamento em obrigação supostamente assumida pela empresa através de acordos coletivos de trabalho.

Não se trata, portanto, de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes de plano de previdência fechada.

Nesse sentido, decisão do STF após julgamento dos Recursos Extraordinários 586453 e 583050:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EX-EMPREGADOR. JUSTIÇA DO TRABALHO. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que compete à Justiça do Trabalho o julgamento de ação de complementação de aposentadoria a cargo de ex-empregador. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. STF, RE 716896 AgR/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento 16/04/2013, 2ª Turma, DJE 079, divulg. 26/04/2013, public. 29/04/2013.



PROCESSO N° TST-RR-1492-12.2012.5.09.0008

Mantenho.

Nas razões do recurso de revista, a reclamada insiste na tese de incompetência da Justiça do Trabalho, afirmando que a pretensão da autora tem repercussão em sua complementação de aposentadoria. Aponta violação dos artigos 114, I e IX, e 202, § 2º, da Constituição Federal e art. 68 da Lei Complementar nº 109/2001.

Examina-se.

A autora postula a extensão aos aposentados do direito ao recebimento da PLR, e não complementação de aposentadoria. Portanto, tratando-se de parcela que tem origem na relação de emprego, competente é a Justiça do Trabalho para processar e julgar o pleito, nos termos do art. 114 da Constituição Federal. Incólumes os dispositivos tidos por violados.

NÃO CONHEÇO.

1.3 - PRESCRIÇÃO

O Tribunal Regional adotou os seguintes fundamentos quanto ao tema:

PRESCRIÇÃO

Decidiu a origem (fls. 314/315):

2. **PRESCRIÇÃO** A autora requer a declaração do direito de receber Participação nos Lucros nas mesmas condições dos empregados da ativa, bem como a condenação da ré ao pagamento dessa verba referente aos anos de 2004 a 2011. Segundo consta da inicial, os ex-empregados da ré, já aposentados, até 1998 (a autora foi contratada em 01-02-1966 e dispensado em 03.02.1995), receberam corretamente a parcela ora pleiteada, conforme previsão nos instrumentos coletivos (que, aliás, sequer vieram aos autos). No entanto, segundo narra, após a privatização da ré, a parcela parou de ser quitada (sequer aos empregados ativos), eis que não mais prevista nos



PROCESSO N° TST-RR-1492-12.2012.5.09.0008

instrumentos coletivos vigentes à época (motivo pelo qual também não foi mais quitada aos aposentados), retornando apenas em 2005 (referente ao PLR de 2004). E esse comportamento da reclamada (em 2005, de pagar a PLR apenas aos empregados da ativa) é reputado, pela autora, como ilegal. Para tanto, sustenta que a paridade entre as duas categorias restou consagrada tanto no ACT de 1969, como pelo seu termo aditivo de 1970, disposições estas consolidadas no ACT 1987 e pelo Termo de Relação Contratual Atípica de 1990 (documentos esses não exibidos, salvo o último termo citado - fl. 48). Pois bem. Inicialmente, importante ressaltar que a pretensão da parte autora não guarda relação, como já visto acima, com diferenças de complementação de aposentadoria, portanto, afastada aqui a interpretação da Súmula 327 do E. TST. Refere-se sim a alteração do contrato por ato único do empregador. De modo que, a prescrição extintiva tem como marco prescricional inicial a data em que a parte toma conhecimento da lesão perpetrada (princípio da actio nata), no caso, a data em que ocorreu a supressão do pagamento do PLR, ou seja, em 2005 (pois a partir desse ato, a ré passou a tratar a verba como exclusiva dos empregados da ativa, modificando assim sua abrangência, ainda que em diversos instrumentos subsequentes). Como o preceito pretendido não se trata de verba assegurada por lei (eis que a legislação não trata da exigibilidade da parcela), mas, sim, prevista em instrumento coletivo (ainda que, segundo alegado na inicial, incorporado ao contrato de emprego), não há como afastar o referido entendimento sumular. Desta feita, na medida em que a ação foi ajuizada cerca de 7 anos após a alteração unilateral, ainda que se cogitasse o prazo quinquenal (posto que o início se deu quando rompido o vínculo), não escaparia dos efeitos da prescrição total.

A autora não se conforma, e aduz o seguinte: pretende pagamento pela ré de PLR referente aos anos de 2004/2011, com base no ACT de 1969, que foi renovado anualmente até ser consolidado no Termo de Relação Contratual Atípica Telepariano; a Telepar, tanto pelos ACTs quanto pelo Termo mencionados assegurou aos aposentados o pagamento de complementação de aposentadoria que corresponderia, na prática, a quantia igual a que o empregado receberia se na ativa estivesse, o que aderiu ao Contrato de trabalho da parte obreira; até a presente data recebe complementação de aposentadoria prevista no TRCA; a ré não contestou que



PROCESSO N° TST-RR-1492-12.2012.5.09.0008

o abono de natal veiculado no ACT 1969 foi instituído a título de PLR, o que torna incontroversa a paga e torna irrelevante a natureza jurídica da parcela; a ré não contestou que pagou a PLR aos ativos e aos aposentados indistintamente até 1998; a defesa não contesta que houve promessa de pagamento aos aposentados de PLR e nem que efetuou o pagamento dessa parcela tanto aos ativos quanto aos aposentados até 1998-2003; inaplicável a Súmula 294 do TST, posto que não houve alteração contratual por ato único, mas sim inadimplência contumaz da ré quanto ao pagamento da parcela, que não dependia, no entender da própria ré, de amparo em lei; não há prova de que tenha havido alteração contratual; tratando-se de verba que aderiu ao contrato de trabalho do empregado, é irrelevante perquirir se estava prevista em lei, até porque as cláusulas do Termo Atípico geram direitos até o fim da vida do aposentado; no caso presente, trata-se de cobrança de complementação de aposentadoria que é paga unicamente pelo ex-empregador, mês a mês, razão pela qual é aplicável a Súmula 327 do TST, sendo a prescrição aplicável apenas parcial; destaca que não se trata de direito previsto em norma coletiva não mais em vigor, mas sim de cláusula que aderiu ao próprio contrato de trabalho; as parcelas de PLR de 2004 a 2011, são direitos posteriores à rescisão contratual, ou seja, não obstante previstos no TRCA, cada uma dessas verbas individualmente, tiveram seus critérios e datas de pagamento fixadas em sucessivos ACTs emitidos após a data de sua aposentadoria - ou seja, todas as parcelas tem vencimentos posteriores à data do júbilo, e são renováveis ano a ano, sendo assim, sequenciais e periódicas; é a partir de cada lesão que se conta o prazo prescricional; é lesão contínua que se renova a cada ano em que a PLR é instituída em ACT.

Pois bem.

A tese da inicial é de que a empresa teria assumido, através de normas coletivas e Termo de Relação Contratual Atípico, a obrigação de futuramente pagar a participação nos lucros também aos empregados aposentados.

Tanto o Termo Aditivo ao ACT de 1969 como o Termo de Relação Contratual Atípica têm natureza de regulamento de empresa. Estipulam direitos e obrigações para o futuro, por tempo indeterminado. O Termo de Relação Contratual Atípica, portanto, é a norma vigente com base na qual as



PROCESSO N° TST-RR-1492-12.2012.5.09.0008

complementações devem ser pagas. Sendo vigente, o descumprimento renova a lesão periodicamente.

Assim, tratando-se de pagamentos periódicos, realizados em relação aos exercícios em que a empresa registrou lucros, a actio nata se verifica a cada pagamento aos empregados da ativa não estendido aos inativos, o que ocorreu após a extinção do contrato de trabalho, aplicando-se apenas a prescrição quinquenal.

Reformo a sentença para afastar a prescrição total e declarar a prescrição parcial das parcelas exigíveis anteriormente a 09/11/2007.

No que se refere ao exame do mérito da questão, entende esta Turma que, versando a questão sobre matéria unicamente de direito, como é o caso, o mérito pode ser analisado desde logo por este Tribunal, não havendo a necessidade de retorno dos autos à Origem. Inteligência do artigo 515, §3º do CPC e da Súmula 393 do TST.

Nas razões do recurso de revista, a reclamada insiste na tese de que incide no caso a prescrição total, uma vez que a ação foi ajuíza após o transcurso do biênio legal. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e contrariedade às Súmulas 294 e 326 do TST.

Examina-se.

A parcela postulada - participação nos lucros e resultados, deriva de normas que aderiram ao contrato de trabalho da autora, e portanto, o caso não é de alteração contratual decorrente de ato único do empregador, a atrair a prescrição total, mas ao contrário trata-se de lesão que se renova a cada mês, a atrair a prescrição parcial.

Nesse sentido, citam-se precedentes envolvendo a mesma reclamada:

"[...] PRESCRIÇÃO. I - Dessume-se do acórdão recorrido se tratar de pretensão de diferenças de complementação de aposentadoria, estando sujeita à prescrição parcial, nos termos da Súmula 327 do TST. II - No presente caso, deve ser aplicada a prescrição parcial quinquenal como



PROCESSO Nº TST-RR-1492-12.2012.5.09.0008

assinalado pela Corte a quo, visto que o pedido se baseia em extensão da participação nos lucros aos empregados aposentados, decorrentes do descumprimento de normas coletivas e regulamentares. III - Recurso de revista não conhecido. [...]" (ARR - 1052-57.2014.5.09.0004, Ac. 5ª Turma, Relator Ministro Antonio José de Barros Levenhagen, in DEJT 24.6.2016).

"PRESCRIÇÃO PARCIAL. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. REGRA QUE ADERIU AO CONTRATO DE TRABALHO. DESCUMPRIMENTO DO PACTUADO. Diante da delimitação do eg. TRT no sentido de que a verba de participação nos lucros e resultados foi prevista inicialmente no Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho de 1969 e repetida nos instrumentos coletivos posteriormente firmados até a assinatura do Termo de Relação Contratual Atípica, em 1991, e de que tais condições, por disposição expressa, passaram a constituir condição individual dos contratos de trabalho de todos os empregados da Telepar admitidos até 31/12/1982, a conclusão necessária é de que tal regramento aderiu ao contrato de trabalho do reclamante. O caso, portanto, não é de alteração contratual decorrente de ato único do empregador, a atrair a prescrição total prevista na Súmula nº 294/TST, visto que o direito se integrou ao contrato de trabalho do reclamante, de forma que a lesão se renova a cada mês que se deixa de receber a parcela. Sendo assim, a prescrição aplicável é a parcial, já que houve descumprimento do pactuado. Recurso de revista não conhecido" (RR-1628-12.2012.5.09.0007, Ac. 6ª Turma, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, in DEJT 4.5.2015).

"[...] PRESCRIÇÃO. Conforme registrado pelo Regional, a hipótese dos autos é a de pretensão às participações nos lucros e resultados referentes aos anos de 2012 e 2013, cuja lesão se renova a cada ano em que foi sonegado o pagamento da verba, porque, embora o reclamante esteja aposentado, o direito à referida parcela estaria calcado em descumprimento de regras inicialmente estabelecidas em instrumentos convencionais. Inaplicável, pois, a Súmula nº 326 do TST. Por outro lado, não se trata de direito relacionado a ato único do empregador, sendo inaplicável, portanto, a prescrição total nos moldes da Súmula nº 294 do TST. Logo, não há falar em



PROCESSO N° TST-RR-1492-12.2012.5.09.0008

violação do artigo 7º, XXIX, da CF." (AIRR - 307-94.2015.5.09.0084, Ac. 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, in DEJT 23.9.2016).

Não se vislumbra, portanto, violação do art. 7.º, XXIX, da Constituição Federal.

NÃO CONHEÇO.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE

1 - CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade, passa-se ao exame dos específicos do recurso de revista.

1.1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Decidido o mérito a favor da parte a quem aproveita a declaração de nulidade, deixa-se de apreciar a alegação de negativa de prestação jurisdicional, com fundamento no art. 282, § 2.º, do CPC.

1.2 - OI S.A. PLR - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS

O Tribunal Regional adotou os seguintes fundamentos quanto ao tema:

PLR

Alega a autora no seu recurso que: incontroverso (por ausência de contestação específica e pela documentação apresentada) que 1) é beneficiária da complementação de aposentadoria e todos os direitos e



PROCESSO N° TST-RR-1492-12.2012.5.09.0008

benefícios decorrentes do TRCA, 2) que o TRCA estende expressamente aos aposentados todos os direitos, vantagens e benefícios existentes como se na ativa estivessem, 3) que o ACT de 1969 estendeu aos aposentados o abono de natal, instituído a título de participação nos lucros da empresa, bem como eventual participação nos lucros na forma em que a lei ou acordo entre as partes determinar, 4) que a autora foi admitida antes da instituição do ACT de 1969, e que, portanto, tal cláusula coletiva aderiu ao seu contrato de trabalho, não podendo ser revogada, 5) que referida cláusula foi mantida e sistematicamente repetida em todos os Acordos Coletivos e Aditivos posteriores, 6) que o ACT de 1987 consolidou todas as cláusulas/conquistas consignadas nos ACTs anteriores, o que foi repetido em 1988, 1989 e 1990, até a criação/instituição do TRCA, 7) que o TRCA consolidou e aderiu todas as vantagens aos contratos individuais de trabalho, e que após o seu registro em cartório, não mais necessitaram ser renovadas, 8) que mesmo após a instituição da SISTEL, a opção pela modalidade da complementação de aposentadoria ficou vinculada à total ausência de prejuízo de qualquer ordem ao empregado, 9) que as vantagens e benefícios tornaram-se condição integrante e inafastável dos contratos de trabalho e 10) que a reclamada, até a privatização - 1998 a 2003, pagou invariavelmente a ativos e aposentados a participação nos lucros e resultados; ficou consignado no TRCA que a complementação de aposentadoria pactuada integra o patrimônio jurídico de seu destinatário, tanto que houve anotação específica nesse sentido em CTPS; em relação à participação nos lucros, a cláusula 3ª, que aditou o disposto no ACT de 1969, determinou no § 7º que a participação nos lucros deveria ser paga aos empregados aposentados; o ACT firmado entre a TELEPAR e o SINTTEL, em 09/03/1987, em sua cláusula 13, consolidou todas as conquistas dos acordos e termos aditivos anteriores; a partir de então todos os demais Termos Aditivos e Acordos Coletivos, incluindo-se o vigente para o ano em que a reclamante se aposentou, mantiveram esta cláusula preservando o direito dos aposentados à percepção de todas as vantagens salariais propiciadas aos empregados da ativa, inclusive eventual participação nos lucros da empresa; na prática, os complementados da TELEPAR possuem as mesmas garantias dos trabalhadores na ativa; qualquer aumento salarial concedido aos trabalhadores da ativa é automaticamente repassado aos aposentados, bem como estes recebem todos



PROCESSO N° TST-RR-1492-12.2012.5.09.0008

os benefícios e vantagens como se trabalhando estivessem; a promessa de recompensa posta na inicial não foi impugnada pela defesa, bem como inexistente negativa de pagamento das parcelas postuladas em outras épocas aos aposentados; a prática da ré implicou em alteração unilateral, vedado pelos artigos 444 e 468 da CLT, artigo 5º, XXXVI da CF, artigo 6º do CC, além da Lei 8542/92, artigo 1º, § 1º; aplicáveis as Súmulas 51, 277 e 288 do TST; aplica-se ao caso o princípio da ultratividade das normas coletivas e o novo teor da Súmula 277 do TST, pois o pleito funda-se em cláusula normativa que por disposição expressa em norma patronal integrou seu contrato de trabalho; alterações em normas coletivas posteriores a admissão da reclamante tão somente podem atingir o seu contrato individual de emprego se mais benéficas forem (sob pena de violação aos artigos. 444 e 468 da CLT, Súmulas 51, 288 e 277 do TST); não há que se falar em eficácia temporal do instrumento normativo, pois o pleito se funda em cláusula contratual que com evidencia, por disposição expressa no TRCA, e anotação em CTPS, integrou o seu contrato de emprego e patrimônio jurídico.

Aduz, ainda, que: não houve impugnação da ré no que diz respeito à promessa de recompensa; a ré não negou o fato de que em outras épocas pagava a participação dos lucros aos aposentados, sendo aplicável o art. 302 do CPC; por força do pactuado, a reclamante faz jus aos mesmos benefícios e garantias como se na ativa estivesse; a decisão viola o disposto no art. 5º, XXXVI, da CF.

Pede a reforma para declarar que a autora tem direito a receber participação nos lucros e resultados nas mesmas condições asseguradas aos trabalhadores ainda não aposentados, sem discriminação e em condições isonômicas, condenando a ré no pagamento dos valores referentes à participação nos lucros e resultados devidos, relativamente aos anos de 2004 a 2011, atualizados monetariamente, acrescidos de juros de mora. Pede ainda que seja a ré condenada ao pagamento de juros compensatórios de 1% ao mês, desde a época em que era devido o principal, até efetiva quitação judicial, aplicado sobre o crédito principal já corrigido na forma legal.

Ao exame.

A inicial contou que a autora foi admitida em 01/02/1966, e aposentada em 03/02/1995, recebendo, atualmente, aposentadoria pelo INSS e complementação de aposentadoria (SISTEL+TELEPAR). Disse que: o



PROCESSO N° TST-RR-1492-12.2012.5.09.0008

termo aditivo ao ACT de 1969 (cláusula 3ª), de 1970, previu o direito dos aposentados ao recebimento das mesmas vantagens dos empregados da ativa (abono de aposentadoria, § 4º) e determinou o pagamento de abono de natal, a título de PLR aos empregados aposentados (§ 7º); a partir de então, todos os ACTs preservaram os direitos dos aposentados à essa equivalência com a ativa, inclusive quanto a eventual PLR; os ACTs 87 a 90 consolidaram os acordos anteriores; em jan/91, firmou-se o Termo de Relação Contratual Atípica (TRCA), documento autônomo não sujeito a renovação anual, disciplinando exclusivamente a complementação de aposentadoria, mantendo as condições anteriores para os contratados até 31/12/82 ("...em razão de sua integração ao patrimônio de seus destinatários e consequente caracterização como direito adquirido, passa, através deste TERMO DE RELAÇÃO CONTRATUAL ATÍPICA, a constituir condição individual de contrato de trabalho de todos os empregados da PRIMEIRA ACORDANTE admitidos até 31 de dezembro de 1982") e determinando à empregadora a anotação/carimbo em CTPS dos empregados admitidos até 31/12/82 acerca da "...integração aos seus patrimônios individuais da condição contratual prevista neste instrumento"; em 11/11/94, Sindicato e Telepar firmaram Adendo ao TRCA, permitindo à empresa, quando da ocorrência de aposentadoria, optar pela concessão da complementação de aposentadoria tanto pelas normas do TRCA quanto da Fundação Telebrás de Seguridade Social - Sistel, desde que o empregado não sofresse prejuízo, obrigando-se a Telepar a garantir, no mínimo, importância equivalente à fixada no TRCA; até a privatização, em 1998, a ré pagou aos aposentados a PLR, extinguindo os pagamentos a esse título após a privatização; os PLRs de 2005 a 2011 foram pagos apenas os empregados da ativa; trata-se, aqui, de promessa feita dentro das relações de trabalho, que adquirem perfeita conformação com o instituto da promessa de recompensa; ainda que o direito não estivesse amparado nas regras convencionais (contratuais) vigentes à época da admissão e da aposentadoria, caberia deferimento das diferenças, dado o direito adquirido à percepção da PLR (art. 5º, XXXVI da CF); o procedimento da ré violou os arts. 444, 468 da CLT e enunciado 51 do TST, no que se refere a alteração contratual, vez que as vantagens estabelecidas nos instrumentos normativos vigentes de 1970 a 1994, incorporaram-se às



PROCESSO Nº TST-RR-1492-12.2012.5.09.0008

condições dos contratos individuais de trabalho, através do TRCA e nos adendos.

Pediou declaração do direito a receber participação nos lucros e resultados nas mesmas condições asseguradas aos trabalhadores ainda não aposentados, sem discriminação e em condições isonômicas, e a condenação da reclamada no pagamento dos valores referentes à participação nos lucros e resultados, devidos a parte autora, relativamente aos anos de 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, como exposto nos termos da fundamentação e nas planilhas anexadas.

Juntou sua CTPS onde consta o "carimbo" relativo à garantia, em aposentadoria, dos termos do TRCA ("Aposentadoria - Fica assegurado o benefício previsto no Termo de Relação Contratual Atípica", fl. 44), bem como o próprio Termo (TRCA, fls. 48/50). Acostou, por fim, os ACTs referentes aos PLRs dos anos de 2004 (fl. 51), 2005 (fl. 56), 2006 (fl. 61), 2007 (fl. 66), 2008 (fl. 71) e 2011 (fl. 76).

Pois bem.

A reclamante foi admitida na ré em 01/02/1966, e aposentada em 03/02/1995, data em que passou a receber complementação de aposentadoria conforme TRCA (fato incontroverso).

Restou incontroverso que a complementação de aposentadoria da Telepar teve origem no termo aditivo ao ACT de 1969, firmado entre a Companhia de Telecomunicações do Paraná (TELEPAR) e o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Telefônicas e Radiotelefônicas de Curitiba (SINTTEL), tendo sido instituída com a denominação de abono de aposentadoria, com o objetivo de suplementar a aposentadoria concedida pelo Instituto Nacional de Previdência Social aos empregados da TELEPAR.

Embora a norma não tenha sido trazida aos autos, restou incontroverso que assim dispunha a cláusula 3ª e parágrafos, conforme transcrito na inicial (fl. 4):

... Parágrafo 4º - O Abono de Aposentadoria consistirá em uma importância mensal que, adicionada aos proventos de aposentadoria estabelecidos pelo I.N.P.S., corresponderá à igual quantia que o empregado perceberia se estivesse trabalhando, a título de SALÁRIO PADRÃO, inclusive abono de permanência e os demais acréscimos supervenientes de



PROCESSO N° TST-RR-1492-12.2012.5.09.0008

quaisquer vantagens salariais que venham a ser estabelecidas em termos de acordos coletivos de trabalho, desta data em diante, para os integrantes da categoria profissional. (...) Parágrafo 7º - Ao aposentado nas condições estabelecidas nesta cláusula será assegurada a percepção à suplementação do 13º salário, na eventualidade do I.N.P.S. conceder tal benefício ou, de maneira integral, caso o I.N.P.S. não satisfaça tal condição, bem como, ao Abono de Natal, instituído a título de participação nos lucros da empresa, igual a um salário mínimo vigente à época, Bonificação de férias, benefícios previstos no Acordo Coletivo de Trabalho vigente e, mais, eventual participação nos lucros da empresa na forma em que a lei ou acordo entre as partes determinar.

Restou incontroverso ainda que o ACT de 1987, em sua cláusula 13ª, previu que "A TELEPAR e o SINTTEL comprometem-se a consolidar as cláusulas existentes em acordos coletivos anteriores que complementarão o acordo atual" (transcrição à fl. 5 da inicial).

O Termo de Relação Contratual Atípica, em 07.01.91, previu a respeito da participação nos lucros, no subitem 2.1.7 (fl. 50):

Ao aposentado nas condições estabelecidas nesta cláusula será assegurada a percepção da complementação do 13º salário, bem como o Abono de Natal, os anuênios que percebia na data da aposentadoria e demais benefícios previstos no acordo coletivo de trabalho vigente e mais eventual participação nos lucros da empresa, do exercício em que se aposentou na forma em que a lei ou acordo entre as partes determinar.

Pois bem.

Nesse ponto, adoto a fundamentação consignada no acórdão do RO 35408-2012-008-09-00-6, julgado em 16.10.2013, em que atuou como relator o Exmo. Des. Archimedes Castro Campos Junior:

... A controvérsia reside em definir se a parcela PLR aderiu ou não ao contrato de trabalho do reclamante. Antes da EC 45/2004, a doutrina e a jurisprudência posicionaram no sentido da não ultratividade da norma coletiva, extinguindo-se os direitos trabalhistas com a expiração de sua vigência. Sintetiza Arnaldo Sussekind: "Em regra, o instrumento da contratação coletiva é sucedido por outro ou, quando fracassa a negociação, por um laudo arbitral ou uma sentença normativa de tribunal do trabalho. Tais atos situam-se no mesmo plano hierárquico das



PROCESSO N° TST-RR-1492-12.2012.5.09.0008

normas jurídicas, razão por que prevalecerá o novo, sempre que repetir ou ampliar vantagens anteriormente estabelecidas. Mas pode ocorrer que o novo não verse determinada prestação prevista no ato normativo anterior, estabeleça outros requisitos para sua concessão ou reduza seu valor."(SUSSEKIND, Arnaldo. CURSO DE DIREITO DO TRABALHO. São Paulo: Renovar, 2004). A nova redação constitucional atribuída pela EC 45/2004 ao §2º, do seu art. 114 passou a autorizar a ultratividade da norma coletiva na situação que descreve: § 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente. (Sublinhamos). A respeito da aderência limitada por revogação, no artigo a respeito da "Ultratividade da Cláusula Coletiva de Trabalho: Versão 2012 da Súmula 277 do TST e Adaptação da Nova Regra Geral a partir do Princípio da Boa-fé Objetiva", de autoria de Luiz Eduardo Gunther e Eduardo Milléo Baracat (in CLT 70 anos de Consolidação- Uma reflexão social, econômica e jurídica, de Joubert de Quadros Pessoa Cavalcante e Marco Antônio César Villatore, Atlas, 2013, p.241/242) destaca que: "A corrente da aderência à limitação por revogação parece ser, efetivamente, mais sensata, ou, como diz Maurício Godinho Delgado, "a posição tecnicamente mais correta e doutrinariamente mais sábia - embora não seja, reconheça-se, ainda prestigiada de modo notável pela jurisprudência" Diz o autor mencionado que, para essa posição intermediária, os dispositivos dos diplomas negociados vigorariam até que novo diploma negocial os revogasse. Portanto, a revogação consumir-se-ia não apenas de modo expresso, podendo também ocorrer tacitamente (tal como acontece com qualquer norma jurídica). Referindo-se ao que os autores chamam de "efeito da ultratividade da convenção coletiva", Orlando Gomes e Elson Gottschalk explicam que significa "a sua vigência após o prazo de duração, enquanto as partes discutem a elaboração de uma nova". Em outras palavras, "as cláusulas ajustadas anteriormente, já ratificadas nos usos das empresas pela sua prolongada execução subsistem até a emanção de novo convênio coletivo" Em respaldo cita-se a decisão a seguir transcrita: RECURSO DE REVISTA. GARANTIA DE EMPREGO. SÚMULA N° 277 DO TST. Na forma preconizada na Súmula n° 277 desta Corte Superior, as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos. Na hipótese vertente, a reintegração foi deferida com amparo no



PROCESSO N° TST-RR-1492-12.2012.5.09.0008

acordo que já não mais subsistia por ocasião da dispensa. Nesse contexto, tendo a dispensa da autora ocorrido após o término da vigência da referida norma coletiva, o Regional contrariou a diretriz do verbete da súmula supramencionado, de modo que deve ser excluída da condenação a determinação de reintegração da reclamante, pois já expirado o prazo de garantia no emprego, prevista em norma coletiva. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. Processo: RR - 412600-94.2003.5.09.0005 Data de Julgamento: 12/05/2010, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/05/2010. Nessa linha de raciocínio, passo a analisar os instrumentos normativos que respaldam a pretensão do reclamante. No caso, apenas foram colacionados os Acordos Coletivos de Trabalho para instituição do PLR referentes aos exercícios de 2004 a 2012 (fls. 49/79), bem como o Termo de Relação Contratual Atípico e "adendos" colacionados às fls. 144/152, limitando-se as partes a transcrever os trechos do Coletivo de 1969 aditado com as modificações trazidas com o Termo Aditivo de 1970. Consta nos autos que, em 26-06-1970, foi firmado entre a Telepar e o Sindicato dos Trabalhadores o "Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho de 1969" que além de instituir o "abono aposentadoria" aos empregados da ré também estendeu referida vantagem aos inativos (cláusula 3ª, §7º). Veja: "§7º- " Ao aposentado nas condições estabelecidas nesta cláusula será assegurada a percepção à suplementação do 13º salário, na eventualidade do I.N.P.S. conceder tal benefício ou, de maneira integral, caso o I.N.P.S., não satisfaça tal condição, bem como, ao Abono de Natal, instituído a título de participação nos lucros da empresa, igual a um salário mínimo vigorante à época, Bonificação de férias, benefícios previstos nos Acordos Coletivos de Trabalho vigente e, mais eventual participação nos lucros da empresa na forma em que a lei ou acordo entre as partes determinar" (sublinhamos) Referida cláusula que garantia aos inativos o "direito a eventual participação nos lucros da empresa na forma em que a lei ou acordo entre as partes determinar" foi repetida nos instrumentos coletivos posteriores até a instituição do Termo de Relação Contratual Atípica (1991). Assim, as condições de aposentadoria dos empregados admitidos até 31-12-1982 foram disciplinadas no "Termo de Relação Contratual Atípica", firmado em 1991 entre o Sindicato dos Trabalhadores e a reclamada (Telepar), e passaram a valer como norma interna (cláusula contratual), sendo registrado em Cartório de Títulos e Documentos e identificado na Carteira de Trabalho mediante a aposição de um "carimbo". Transcrevo (fl.144): "1. A vantagem extensiva aos empregados da **PRIMEIRA ACORDANTE [TELEPAR]** discriminadas na



PROCESSO Nº TST-RR-1492-12.2012.5.09.0008

cláusula 16^a, do TERMO DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, firmado em data de 15/12/89, instituída, inicialmente, pelo TERMO DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO de 26/06/70, alterado pelo TERMO DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO datado de 31/12/82, entre a PRIMEIRA e a SEGUNDA acordante, em razão de sua integração ao patrimônio de seus destinatários e consequente caracterização como direito adquirido, passa, através deste TERMO DE RELAÇÃO CONTRATUAL ATÍPICA, a constituir condição individual de contrato de trabalho de todos os empregados da PRIMEIRA ACORDANTE admitidos até 31 de dezembro de 1982." (...) 4- A PRIMEIRA ACORDANTE, no prazo de doze meses subsequentes à vigência deste termo, procederá nas Carteiras Profissionais de seus empregados admitidos até 31 de dezembro de 1982, anotação compatível [carimbo], exteriorizando a formalização a integração aos seus patrimônios individuais da condição contratual prevista neste instrumento, com menção obrigatória do Termo ora firmado e a respectiva data de assinatura" (Destacamos) Não obstante, o que restou integrado no contrato de trabalho da reclamante, diante da norma regulamentar adotada sob a expressão "carimbo", não tem a extensão que a parte autora pretende. O item 2.1.7 do Termo de Relação Contratual Atípica deixa claro que a integração que daí decorre limita-se à participação nos lucros do exercício em que o empregado se aposentou, não abrangendo a participação nos lucros futuros, como são postuladas. Note-se (fl.146): "Cláusula 2.1.7- Ao aposentado nas condições estabelecidas nesta cláusula será assegurada a percepção da complementação do 13º salário, bem como o Abono de Natal, os anuênios que percebia na data da aposentadoria e demais benefícios previstos no acordo coletivo de trabalho vigente e mais eventual participação nos lucros da empresa, do exercício em que se aposentou na forma em que a lei ou acordo entre as partes determinar" (Sublinhamos) Assim, nos termos do item 2.1.7 retro mencionado, infere-se que os empregados admitidos até 31-12-1982 e que se aposentaram após 07-01-1991 (o autor foi admitido em 08-12-1986 e aposentou-se em 31-05-1999 (fl.42)) possuem o direito à participação nos lucros apenas do exercício que se aposentaram. Como dito antes, as normas coletivas possuem eficácia limitada ao período de vigência nelas estabelecido, de modo que as condições ajustadas nos instrumentos coletivos não passam a integrar o patrimônio jurídico do empregado indefinidamente, conforme previsão contida no art.614, §3º da CLT. Aliás, o próprio Termo de Relação Contratual Atípica em que se funda o pleito do autor é que legitima a limitação do benefício que instituiu. Do exposto, ainda que a limitação trazida pelo Termo



PROCESSO Nº TST-RR-1492-12.2012.5.09.0008

de Relação Contratual Atípica (PL do exercício que se aposentar) seja menos benéfica que a anterior, não há direito adquirido às condições que os instrumentos normativos anteriormente previam. Na hipótese vertente, a limitação do direito à percepção do benefício decorreu de ajuste coletivo estabelecido entre a reclamada e o Sindicato obreiro, observado que a ampliação/supressão dos benefícios previstos em acordos ou normas coletivas possui respaldo no art. 615 da CLT (O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial de Convenção ou Acordo ficará subordinado, em qualquer caso, à aprovação de Assembléia Geral dos Sindicatos convenentes ou partes acordantes, com observância do art. 612) e no art.7º, XXVI, da CF (reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho). Com isso, não cabe falar ofensa à Súmula nº 51, I, do TST (As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento), bem como ao art.468 da CLT (Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia). A esse respeito cita-se a jurisprudência do C. TST nesse sentido: **RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. REINTEGRAÇÃO. NORMA REGULAMENTAR INTERNA. REVOGAÇÃO POR ACORDO EM DISSÍDIO COLETIVO. SÚMULA Nº 51 DO TST. INAPLICABILIDADE.** A partir do quadro fático delineado pelo v. acórdão recorrido verifica-se que a norma regulamentar que garantia a estabilidade ao obreiro foi revogada por convenção das partes, em dissídio coletivo. Nessa esteira, trata-se de revogação decorrente de norma coletiva e não unilateral, o que leva à conclusão lógica de que a negociação que culminou na referida revogação ocorreu mediante concessões recíprocas. Assim sendo, não há que se falar em garantia de emprego ou em reintegração. Precedentes. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. Processo: RR - 1397100-77.2003.5.09.0002 Data de Julgamento: 28/04/2010, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/05/2010 **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - PREVALÊNCIA SOBRE NORMA REGULAMENTAR ANTERIOR - INAPLICABILIDADE DO ART. 468 DA CLT E DA SÚMULA Nº 51 DO TST - VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CONFIGURADA.** Considerando-se que os acordos coletivos de trabalho retratam a fiel vontade dos empregados de determinada empresa, porque fruto de legítima assembléia, onde



PROCESSO Nº TST-RR-1492-12.2012.5.09.0008

se manifestam livremente e deliberam sobre interesses e direitos, tem prevalência sobre regulamento ou qualquer outro ato originário do empregador que disponha sobre direitos e interesses de forma contrária ao seu conteúdo. Não se confunde, por outro lado, o princípio da inalterabilidade contratual, consagrado no art. 468 da CLT, com acordo coletivo de trabalho, este de mais ampla abrangência e de prevalência sobre o ato patronal que cria direitos e obrigações. É preciso prestigiar a negociação coletiva, fruto de livre e expressa manifestação de empregados e empregadores, retratada no instrumento coletivo (acordo ou convenção coletiva de trabalho). Com efeito, a vedação prevista, no art. 468 da CLT tem por destinatário o ato unilateral do empregador, e até mesmo aquele que traz o consentimento dos empregados, mas que a estes acarrete prejuízo de natureza quantitativa, qualitativa ou circunstancial. Por isso mesmo, esta Corte editou a Súmula nº 51, que veda expressamente que cláusulas regulamentares revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente aos empregados admitidos antes de sua revogação ou alteração. Tendo o Regional expressamente reconhecido que a reclamada firmou acordo com a CONTEC, organização sindical de âmbito nacional, para introduzir modificações no Programa de Assistência Médica Supletiva - PAMS, por certo que não há incidência do art. 468 da CLT, e muito menos da Súmula nº 51 desta Corte, visto que as novas regras devem ser aplicadas a todos os empregados, independentemente da data de sua contratação. Violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, configurada. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. Processo: RR - 594700-11.2001.5.12.0035 Data de Julgamento: 03/05/2006, Relator Ministro: Milton de Moura França, 4ª Turma, Data de Publicação: DJ 19/05/2006. Nessa linha de raciocínio, não houve supressão de parcela assegurada indefinidamente, mas sim novação nos critérios de concessão. Rejeito.

Acolho, assim, o voto de divergência apresentado pelo Exmo. Des. revisor, no sentido de que:

"... Com isso, em resumo: a) aqueles aposentados antes de 31.12.1982 somente tiveram direito a PLR no interregno de vigência das normas coletivas que o asseguraram (até 1991, exclusive); b) aqueles aposentados a partir de 31.12.1982, tiveram integrado em seus contratos direito ao PLR no exercício em que se aposentaram."

No presente caso, a reclamante foi admitida 01/02/1966, e aposentou-se em 03/02/1995. Pelo que se constata dos elementos dos autos



PROCESSO N° TST-RR-1492-12.2012.5.09.0008

concluo que obteve aposentadoria por tempo de contribuição (cerca de 29 anos de serviços). O documento de fl. 46 registra a rubrica "complem. de apos. tempo de contribuição anteci.". E o documento de fl. 47 revela que a autora aposentou-se pelo INSS por tempo de contribuição (rubrica 42).

Portanto, a autora faz jus à integração da participação nos lucros do exercício em que se aposentou apenas. Todavia, postula participação dos lucros nos anos de 2004 a 2011, razão pela qual rejeita-se o pedido.

Diante disso tornam-se prejudicados os demais pleitos da parte autora.
Rejeito.

Nas razões do recurso de revista, a reclamante sustenta que a PLR integrou ao seu patrimônio jurídico, constituindo direito adquirido, motivo pelo qual requer a condenação ao respectivo pagamento. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 468 da CLT e contrariedade às Súmulas 51, I, 288 e 277, todas do TST.
Examina-se.

Quanto à *participação nos lucros e resultados*, se extrai do acórdão recorrido que, o pagamento da parcela foi garantida desde o acordo coletivo de trabalho de 1969 até 1991, quando instituído o Termo de Relação Contratual Atípica, por meio do qual foi estendida a PLR aos inativos.

Esta Corte tem pacificado o entendimento de que o benefício assegurado aos aposentados, por meio do Termo de Relação Contratual Atípica, se incorporou ao patrimônio jurídico do empregado, por força do referido regulamento, não podendo ser suprimido, sob pena de ofensa ao art. 468 da CLT e contrariedade à Súmula 51, I, desta Corte, e que, não é o caso de aplicação da Súmula 277 do TST, por se tratar de direito assegurado por norma regulamentar (Termo de Relação Contratual Atípica), e não por norma coletiva.

Nesse sentido, os precedentes da SBDI-1:



PROCESSO N° TST-RR-1492-12.2012.5.09.0008

EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/07. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. TELEPAR. INCORPORAÇÃO. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. "TERMO DE RELAÇÃO CONTRATUAL ATÍPICO". 1. A egrégia Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada, por entender que a incorporação da parcela participação nos lucros decorre do "Termo de Relação Contratual Atípica", segundo o qual os direitos previstos nos ACTs passariam a constituir condição individual dos contratos de trabalho de todos os empregados da Telepar admitidos até 21 de dezembro de 1982, assegurando, ainda, a participação nos lucros aos aposentados. 2. Diante de tal quadro fático, não se divisa contrariedade à Súmula 277/TST, porque a tese da Turma está fundada na premissa fática de que a extensão da participação nos lucros e resultados decorre de condição que aderiu aos contratos de trabalho dos empregados por força de norma regulamentar, e não, porque conferida vigência a acordo coletivo com prazo expirado. Precedentes. 3. Revelam-se inespecíficos os arestos paradigmas coligidos, oriundos de Turmas desta Corte Superior, porque partem da premissa de que a norma coletiva prevê que a parcela não é extensível aos aposentados, silenciando acerca da sua incorporação por força de norma regulamentar da empresa. Óbice da Súmula 296, I, do TST. Recurso de embargos não conhecido. (E-ED-RR - 1527800-77.2004.5.09.0012, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 28/05/2015, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 05/06/2015)

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.496/2007. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROLATO PELA TURMA. negativa de prestação jurisdicional. 1. o artigo 894, II, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 11.496/2007, prevê o cabimento do recurso de embargos apenas na hipótese de divergência entre decisões proferidas por Turmas desta Corte superior, ou destas com julgado da Seção de Dissídios Individuais, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com orientação jurisprudencial ou súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal. 2. Extraí-se, da nova redação do indigitado dispositivo de lei, o escopo de



PROCESSO N° TST-RR-1492-12.2012.5.09.0008

assegurar a uniformização da jurisprudência no âmbito da Justiça do Trabalho. Despiciendo, dessa forma, o exame do recurso quanto à apontada violação de dispositivos de lei e da Constituição da República. 3. Tem-se, de outro lado, que o exame da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, em virtude das particularidades de cada caso, não enseja, em regra, a configuração de dissenso na interpretação de um mesmo dispositivo de lei. Erige-se em óbice ao conhecimento do recurso, nessas circunstâncias, o entendimento consagrado no item I da Súmula n.º 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Precedentes da SBDI-I. 4. Recurso de embargos não conhecido. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PREVISTA EM ACORDO COLETIVO VIGENTE À ÉPOCA DA APOSENTADORIA DO RECLAMANTE. 1. A vantagem instituída mediante norma coletiva para gerar efeitos após a extinção do contrato de emprego não se vincula à temporalidade afeta a outras condições previstas no instrumento normativo, visto que cláusulas de tal natureza aderem definitivamente ao contrato de emprego. 2. Tendo sido estendido aos aposentados o direito à participação nos lucros da empresa, por meio do termo aditivo ao acordo coletivo de 1969, firmado em 1970, sua posterior alteração, em prejuízo do trabalhador, viola o disposto no artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho. 3. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-ED-RR - 1859400-73.2004.5.09.0002 , Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 06/11/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 14/11/2014)

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. BRASIL TELECOM. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. PREVISÃO EM NORMA INTERNA. 1 - Imprópria a alegação de ofensa a dispositivo de lei, em decorrência da redação do art. 894, II, da CLT, conferida pela Lei 11.496/2007, que excluiu das hipóteses de cabimento dos embargos a violação de preceito legal. Na atual sistemática, essa modalidade recursal apenas se viabiliza por divergência jurisprudencial oriunda de Turmas ou da SBDI, ambas desta Corte. 2 - Adoção de entendimento prevalecente neste Tribunal, no sentido de que não contraria a Súmula 277 do TST a determinação de pagamento aos



PROCESSO Nº TST-RR-1492-12.2012.5.09.0008

aposentados da parcela -participação nos lucros-, no período de vigência da norma coletiva, diante da previsão do benefício existente em norma interna constante do Termo de Relação Contratual Atípica, o qual possui natureza de norma regulamentar. Precedentes. 3 - Arestos inespecíficos, nos moldes da Súmula 296, I, do TST. Recurso de embargos não conhecido. (E-RR - 3673900-87.2002.5.09.0900 , Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 24/04/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 23/05/2014)

AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Conforme entendimento cristalizado desta e. Subseção, após a alteração da Súmula nº 327 do TST, aplica-se a prescrição parcial à pretensão de diferenças de complementação de aposentadoria, como no caso, em que se pleiteia a incidência de participação nos lucros no cálculo de benefício que já vinha sendo pago aos autores. Nos termos da Súmula nº 326 do TST, a prescrição total se aplica apenas quando o próprio benefício nunca foi pago. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. TERMO DE RELAÇÃO CONTRATUAL ATÍPICA. O Termo de Relação Contratual Atípica, firmado pela empresa, assegurou aos seus empregados todos os benefícios instituídos pelo ACT de 1970 - notadamente a manutenção pelos empregados aposentados do padrão salarial dos empregados da ativa e o direito à participação nos lucros - inclusive a -integração ao patrimônio de cada empregado da condição prevista no instrumento.-. A decisão da e. Turma no tocante à integração do direito à participação nos lucros ao patrimônio dos empregados aposentados está alicerçada no Termo de Relação Contratual Atípica, norma regulamentar, e não nas normas coletivas da categoria. A Súmula nº 277 do TST não viabiliza a admissibilidade do recurso de embargos porque não guarda pertinência com a controvérsia. Agravo não provido. (Ag-E-ED-RR - 364900-93.2006.5.09.0013 , Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 13/02/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 21/02/2014)



PROCESSO N° TST-RR-1492-12.2012.5.09.0008

Em igual sentido vem decidindo a 2ª Turma:

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. PRESCRIÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. INCORPORAÇÃO. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. "TERMO DE RELAÇÃO CONTRATUAL ATÍPICO". Não merece ser provido agravo de instrumento que visa a liberar recurso de revista que não preenche os pressupostos contidos no art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422, I, DO TST. A decisão agravada aponta como óbice ao seguimento do recurso de revista o art. 896, § 1.º-A, I, da CLT, fundamento não atacado nas razões aduzidas pela Parte. Incidência da Súmula 422, I, do TST. Agravo de instrumento não conhecido. (AIRR - 1292-37.2014.5.09.0007 , Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 07/12/2016, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2016)

Assim, **CONHEÇO** do recurso, por contrariedade à Súmula 51, I, do TST.

2 - MÉRITO

2.1 - OI S.A. PLR - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS

Como consequência lógica do conhecimento do recurso de revista por contrariedade à Súmula 51, I, do TST, **DOU-LHE PROVIMENTO** para condenar a reclamada ao pagamento da PLR - Participação nos Lucros e Resultado, considerando o período imprescrito. Invertido o ônus da



PROCESSO N° TST-RR-1492-12.2012.5.09.0008

sucumbência, custas pela reclamada no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre o valor provisoriamente atribuído à condenação de R\$ 20.000,00.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I) não conhecer do recurso de revista da reclamada; e II) conhecer do recurso de revista da reclamante quanto ao tema "PLR - Participação Nos Lucros E Resultados. Extensão Os Inativos", por contrariedade à Súmula 51, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da PLR - Participação nos Lucros e Resultado, considerando o período imprescrito. Invertido o ônus da sucumbência, custas pela reclamada no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre o valor provisoriamente atribuído à condenação de R\$ 20.000,00.

Brasília, 11 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES
Ministra Relatora